



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.153 - RJ
(2017/0145221-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ - RJ173684
EMBARGADO : NILZA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY - RJ089266

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABÍVEL.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.153 - RJ
(2017/0145221-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ - RJ173684
EMBARGADO : NILZA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY - RJ089266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra acórdão proferido em sede de agravo interno, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não provido (e-STJ fl. 560).

A embargante, em suas razões recursais, alega que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao deixar de se manifestar acerca do precedente por ela colacionado em suas razões de agravo interno, o qual versa sobre a necessidade de prévio custeio para fazer frente ao benefício concedido à embargada.

Pugna, ainda, que esta Corte se manifeste acerca da suposta violação aos arts. 5º, XXXVI e 202, *caput*, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.153 - RJ
(2017/0145221-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ - RJ173684
EMBARGADO : NILZA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY - RJ089266

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Por ocasião da apreciação do agravo interno interposto pela ora embargante, entendeu-se pela manutenção da aplicação da Súmula 182/STJ, haja vista que a recorrente não teria infirmado o alicerce da decisão denegatória do recurso especial, relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

No presente recurso, a embargante alega que houve omissão no acórdão ora embargado, haja vista que não houve manifestação acerca do precedente por ela colacionado em suas razões de agravo interno, o qual versa sobre a necessidade de prévio custeio para fazer frente ao benefício concedido à embargada.

No entanto tal argumento não merece prosperar, uma vez que, conforme consignado no aresto embargado, a embargante, em suas razões de agravo interno, ao trazer argumentos para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, discorreu sobre a vulneração de dispositivos de lei e a ocorrência de divergência jurisprudencial, os quais não foram apreciados em decorrência da preclusão consumativa.

No mais, tem-se ainda que a embargante pretende que esta Corte aprecie questão de mérito por ela deduzida em seus aclaratórios, apesar do seu recurso especial ter sequer ultrapassado o juízo de admissibilidade, em razão do não conhecimento do agravo interposto contra a decisão denegatória do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à análise de normas constitucionais, essa não é permitida na via especial sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que seja para efeito de prequestionamento.

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Forte nessas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145221-8

EDcl no AgInt no
AREsp 1.121.153 /
RJ

Números Origem: 01185023620138190001 201724501511

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233 LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ - RJ173684
AGRAVADO	:	NILZA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY - RJ089266

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233 LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ - RJ173684
EMBARGADO	:	NILZA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY - RJ089266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.